



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000760-35.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante JESSICA ESTEVES MARTINS BENEVIDES, é apelado ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.571
APELAÇÃO N° : 1000760-35.2024.8.26.0116
COMARCA : CAMPOS DO JORDÃO — 1ª VARA
APELANTE : JESSICA ESTEVES MARTINS BENEVIDES
APELADO : ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA
JUIZ : MATEUS VELOSO RODRIGUES FILHO

* AÇÃO DE REPARAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Relação contratual de consumo. Responsabilidade civil objetiva. SENTENÇA de extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência, aduzindo pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de “gratuidade” formulado pela apelante que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Decisão mantida em sede recursal. Prazo que fluíu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, “ex vi” do artigo 1.007, “caput”, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Morais*” ajuizada pela apelante contra a apelada, a pretexto de venda de alimento impróprio para o consumo por parte do réu (fls. 1/14).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, pois sequer houve citação*” (“*sic*”, fl. 39).

Inconformada, apela a autora pugnando pelo afastamento da obrigação do pagamento das custas processuais, aduzindo pedido de “*gratuidade*” (fls. 42/51).

Anotado o Recurso (fl. 52), os autos subiram para o reexame (fl. 60).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 65/68), mas o prazo fluíu sem a providência (fl. 70).

É o **relatório**, adotado o de fl. 39.

Malgrado o inconformismo da requerida, ora apelante, o Recurso não comporta conhecimento, ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela apelante foi indeferido, tendo essa decisão sido mantida em sede recursal e, embora a determinação de comprovação do preparo em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência.

Resta o não conhecimento do Recurso, ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003073-28.2019.8.26.0541

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Sergio Alfieri*

Comarca: *Santa Fé do Sul*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/11/2022*

Data de publicação: *30/11/2022*

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não conhecimento. Apelante que no ato da interposição do recurso de apelação não apresentou o comprovante de pagamento da guia de preparo. Determinação para comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Valor recolhido que não corresponde ao dobro do preparo. Comprovante juntado após a interposição do recurso que impede o seu conhecimento, ainda que a guia tenha sido recolhida em momento anterior, dentro do prazo recursal. Vedada a complementação nos termos do artigo 1.007, § 5º, do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1013702-13.2021.8.26.0114

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Responsabilidade Civil*

Relator(a): *Luís Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Campinas*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *31/10/2022*

Data de publicação: *31/10/2022*

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Materiais – Sentença de procedência – Apelação das requeridas, requerendo a exigibilidade de seu crédito, bem como o indeferimento do pedido de indenização por danos morais - Autora devidamente intimada para apresentar o comprovante de pagamento do preparo recursal, entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa - O preparo recursal que constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1001127-62.2019.8.26.0204

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Bancários*

Relator(a): *Francisco Giaquinto*

Comarca: *General Salgado*

Órgão julgador: *13ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/11/2022*

Data de publicação: *25/11/2022*

*Ementa: *Apelação - Embargos de terceiro – Pedidos de diferimento ou parcelamento do preparo recursal indeferidos ao embargante apelante por decisão monocrática da relatoria, mantida em agravo regimental pela Câmara Julgadora - Recurso Especial*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*não admitido pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP, com agravo de despacho denegatório de REsp não conhecido pela Presidência do STJ, por decisão transitada em julgado em 4/4/2022 - Decurso de prazo sem recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.**

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora